



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379352

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1537570-53.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ROBERTO VINICIUS MARQUES DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram a preliminar e, no mérito, negaram provimento ao recurso.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), FLAVIO FENOGLIO E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

DINIZ FERNANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1537570-53.2024.8.26.0050

Apelantes: Roberto Vinicius Marques Da Silva

Apelado: Ministério Público

Comarca: São Paulo

VOTO nº 23.600

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Roberto Vinicius Marques da Silva foi condenado a 07 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 18 dias-multa, por roubo majorado com uso de arma de fogo e restrição de liberdade da vítima. Inconformado, apelou alegando nulidade no reconhecimento policial e insuficiência de provas, pleiteando absolvição ou desclassificação do crime, redução da pena e abrandamento do regime prisional.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em analisar: (a) a validade do reconhecimento policial; e (b) a suficiência das provas para a condenação por roubo majorado.

III. Razões de Decidir

3. A nulidade do reconhecimento policial foi rejeitada, pois a vítima descreveu o assaltante antes do reconhecimento e fragmentos das digitais do réu foram encontrados no veículo da vítima.

4. A suficiência das provas foi confirmada pelos relatos da vítima e testemunhas, além da perícia que encontrou vestígios das digitais do réu no veículo.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. O reconhecimento policial é válido quando corroborado por outras provas. 2. A condenação por roubo majorado é mantida com base em provas testemunhais e periciais.

1) ROBERTO VINICIUS MARQUES DA SILVA

foi condenado, pela r. sentença de fls. 130/139, à pena de **07 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão**, em regime inicial **fechado**, mais pagamento de **18 dias-multa**, por infração ao art. 157, § 2º, II e V, e § 2º-A, I, do CP, concedido o apelo em liberdade.

Inconformado, apelou. Em preliminar, alegou nulidade do reconhecimento efetuado na Delegacia. No mérito, pugnou pela absolvição por insuficiência de provas. Subsidiariamente, requereu a

desclassificação para o crime de favorecimento real, a redução da pena, o afastamento das causas de aumento, o reconhecimento da atenuante da confissão e o abrandamento do regime prisional (fls. 151/168).

Processado e contra-arrazoado o recurso (fls. 174/179), o parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça foi pelo desprovimento (fls. 191/199).

É o relatório.

2) A preliminar de nulidade por irregularidade no reconhecimento policial não merece prosperar.

De acordo com as palavras da vítima, antes do reconhecimento esta descreveu as características do assaltante. Somente depois, sem qualquer tipo de influência, é que a vítima efetuou o reconhecimento do apelante.

Além disto foram encontrados fragmentos das digitais do réu no veículo da vítima. Assim, o reconhecimento não deve ser afastado apenas porque, na Delegacia, o réu não foi colocado ao lado de outras pessoas.

A jurisprudência, embora esteja caminhando no sentido da observância, de maneira mais rígida, das disposições do art. 226 do CPP, também reconhece que, quando há outros elementos para a identificação da autoria delitiva, eventual desatendimento das determinações legais não leva, necessariamente, à nulidade ou à absolvição do réu.

Neste sentido:

“A Sexta Turma desta Corte Superior, no julgamento do HC 598.886 (Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 18/12/2020, propôs nova interpretação do art. 226 do CPP, estabelecendo que: o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. 3. Na hipótese, a autoria delitiva referente ao crime de roubo não teve como único elemento de prova o reconhecimento fotográfico feito pela vítima, o que gera distinguishing com relação ao precedente supramencionado”

(STJ, AgRg no REsp nº 1999878/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., j. 22/11/2022, V.U.).

Rejeito, assim, a preliminar.

3) No mérito, nego provimento ao recurso.

Narra a denúncia (fls. 35/36) que, em 07/08/2024, por volta das 13h30min, na Avenida Antônio Carlos Benjamin dos Santos, nº 573, Parque Novo Grajaú, comarca de São Paulo, o réu ROBERTO VINICIUS MARQUES DA SILVA, agindo em concurso e unidade de desígnios com outros indivíduos não identificados, subtraiu, para proveito comum, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo e restrição da liberdade da vítima L.S. dos S., 45 caixas com produtos cosméticos transportados pelo representante de Ativa Logística.

Não há que se falar em insuficiência de provas.

A vítima narrou os fatos conforme a denúncia. Disse que estava realizando uma entrega, momento em que o réu se aproximou e, armado, anunciou o assalto. Ele disse que somente queria a carga e que outros 02 agentes estavam acompanhando a ação dentro de um veículo VW/Gol, de cor preta. O réu pegou o celular do declarante, colocou no modo avião e entrou no carro com o declarante. Ordenou que dirigisse até certa viela de uma comunidade, sendo que o VW/Gol os seguia. Ao chegar na viela, o declarante foi obrigado a descarregar as mercadorias, sendo, na sequência, liberado. Não teve condições de informar quantas pessoas estavam no VW/Gol, pois os vidros eram escuros. Na Delegacia, não teve dúvida ao *reconhecer* o réu como um dos assaltantes. Antes do reconhecimento narrou as características do agente. Foi realizada perícia, tendo sido encontradas impressões digitais do apelante. A ação durou aproximadamente 30 minutos (fls. 07/08 e mídia, após fls. 109).

Os policiais Felipe e José participaram das investigações. Disseram que foi realizada perícia no veículo da vítima, tendo sido encontrados vestígios das digitais do réu. O ofendido foi chamado na Delegacia e *reconheceu* o apelante como um dos ladrões (fls. 23/26 e mídia,

após fls. 109).

Em Juízo, ROBERTO negou o envolvimento no roubo. Disse que somente foi contratado para retirar o automóvel e entregá-lo aos demais agentes. Não tinha conhecimento de que o carro era produto de roubo (mídia, após fls. 109).

Não obstante a negativa do réu, os relatos da vítima e testemunhas não deixam dúvida sobre a autoria. Não bastasse, a vítima reconheceu o réu como um dos assaltantes.

Ademais, o foi realizada perícia no automóvel da vítima, tendo sido encontrados vestígios das digitais do réu (fls. 15/22).

Incabível a desclassificação para crime de favorecimento real, como almejado pela Defesa. A versão do réu de que apenas conduziu o veículo, ficou isolada nos autos. A vítima foi categórica ao afirmar que foi abordada pelo réu e obrigada a dirigir até uma comunidade e descarregar a mercadoria.

As causas de aumento do emprego de arma, do concurso de agentes e da restrição de liberdade das vítimas ficaram demonstradas pela prova oral. A vítima narrou ter sido abordada por 01 indivíduo armado, sendo que ao menos mais 01 conduzia o veículo VW/Gol que seguia o automóvel do ofendido. Ficou em poder do réu por aproximadamente 30 minutos.

Ao contrário do alegado, não é necessária a apreensão da arma de fogo para a configuração da respectiva majorante. Neste sentido é a jurisprudência, feitas as adaptações necessárias diante da edição da Lei nº 13.654/18:

“A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência n. 961.863/RS, firmou o entendimento de que é despicienda a apreensão e a perícia da arma de fogo, para a incidência da majorante do § 2º, I, do art. 157 do CP, quando existirem, nos autos, outros elementos de prova que evidenciem a sua utilização no roubo, como na hipótese, em que há farta comprovação testemunhal atestando o seu emprego” (STJ, HC nº 560960/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª T., j. 09/06/2020, V.U.).

Apenas para ressaltar, o art. 157, § 2º-A, I, do CP, introduzido em nosso ordenamento pela Lei nº 13.654/18, está em pleno

vigor, não havendo que se falar em inconstitucionalidade material. O Legislador decidiu aumentar a punição para quem pratica o crime de roubo com arma de fogo, não cabendo ao Poder Judiciário a valoração do *quantum* de aumento estabelecido, nem a comparação com outros delitos.

Mantém-se, portanto, a condenação por seus próprios fundamentos.

A pena não comporta reparo.

Na primeira fase, a básica foi fixada em 04 anos de reclusão e 10 dias-multa.

Na segunda etapa, a pena foi acrescida em 1/6 em face da **reincidência** (*fls. 54, processo nº 1500847-12.2019*) e resultou em 04 anos e 08 meses de reclusão e 11 dias-multa. Inviável o reconhecimento da atenuante da confissão, uma vez que o réu negou veementemente o envolvimento no roubo.

Na terceira etapa, aplicado o aumento único de **2/3** referente ao emprego de arma, a pena totalizou **07 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão, mais 18 dias-multa**, no piso.

O regime inicial **fechado** fica mantido.

O roubo, nos moldes em que praticado, evidenciou alta periculosidade ensejadora do regime mais severo. A atenuação do regime em nada contribuiria para a consecução dos objetivos da pena. É preciso levar em consideração que o crime foi praticado mediante restrição da liberdade da vítima e emprego de arma de fogo, circunstâncias capazes de incutir maior temor ao ofendido, sem desprezar a reprovabilidade acentuada do crime em comparsaria e a **reincidência**.

4) Pelo exposto, rejeito a preliminar e, no mérito, nego provimento ao recurso.

DINIZ FERNANDO FERREIRA DA CRUZ
Relator